



Decisão em Protocolo 00088/2024-4

Protocolo: 03648/2024-1

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 12/03/2024 15:55

Origem: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado(s): RODRIGO NOGUEIRA BRITO

Procurador(es): KLEBER MEDICI DA COSTA JUNIOR (OAB: 23485-ES), MIRELLA GONCALVES AUER (OAB: 24810-ES)

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de expediente apresentado pelo senhor **Rodrigo Nogueira Brito**, Secretário de Turismo e Cultura do Município de Santa Teresa, através do qual requer *“a inclusão nos autos da documentação suplementar anexa, a qual é composta pelo parecer formalmente emitido pelo Digníssimo Presentante do Ministério Público Estadual, vinculado aos autos do GAMPEs 2023.0010.0683-64, decorrente de requerimento também apresentado por Daniel Alves, abordando idênticas questões fáticas às que são objeto dos presentes autos”*, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Tal requerimento visa assegurar a integralidade dos registros e a correta apreciação dos fatos em análise, conforme preconizado pela legislação vigente e pelos princípios que regem o direito processual.

Conselheiros, a decisão exarada pelo Ilustre Promotor de Justiça aborda uma representação contra o Prefeito de Santa Teresa, Kleber Medici da Costa, acusado de utilizar recursos públicos para promoção pessoal através de publicações institucionais, matéria esta também debatida nestes autos.

O Ilustre Presentante do Ministério Público, houve por bem delimitar que o caso foi analisado sob a luz dos princípios da Administração Pública, em



especial os da impessoalidade e moralidade, conforme a Lei nº 8.429/1992, regramentos também utilizados para embasar as decisões desta Corte de Contas.

ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE.

O denunciante, Daniel Alves de Abreu, alegou que o Prefeito se promoveu por meio do site oficial do município, do Instagram oficial e do jornal oficial, utilizando-se de propaganda institucional para enaltecer sua gestão, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Após detida investigação o MPES apresentou as seguintes conclusões:

1. A ausência de evidências de dolo específico e a falta de materialidade (justa causa) não sustentam o ajuizamento de ação civil pública para responsabilização do gestor.
2. As publicações analisadas não caracterizaram promoção pessoal, uma vez que visavam publicizar atos de gestão, conforme entendimento jurisprudencial que distingue entre divulgação de trabalho administrativo e promoção pessoal.
3. As publicações que envolviam as fotos do prefeito e de outros servidores, versavam sobre atos de gestão e eventos relevantes para a comunidade, como a entrega de kits escolares, convocações para cargos públicos e comunicados de interesse público.
4. O gestor público demonstrou boa-fé na condução dos atos de publicidade e se comprometeu a adotar mais rigor nas propagandas institucionais, o que, segundo o MP, retira o caráter ilícito dos fatos denunciados.
5. Com a reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021, que alterou o artigo 1º da Lei nº 8.429/1992, passou-se a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade, reforçando que a lei não visa punir o agente público incompetente ou desavisado, mas sim o agente desonesto.





6. Foi registrado que as publicidades veiculadas nas redes sociais e no site oficial não foram onerosas ao erário e que as provas orais coletadas corroboraram a natureza informativa, educativa e de orientação social dessas publicações.

7. Inexiste jornal oficial da prefeitura de Santa Teresa.

[...]

4. REQUERIMENTOS

Conselheiros, diante todo o exposto, pugna o peticionante:

- a) Pela juntada do parecer de arquivamento emanado pelo Ministério Público Estadual, nos autos do GAMPES 2023.0010.0683-64, que versa sobre matéria idêntica a do presente procedimento.
- b) Pela utilização do precedente como parâmetro decisório, com a finalidade de julgar improcedente a presente representação, afastando qualquer irregularidade existente.
- c) Outrossim, de antemão, requer-se seja deferida a realização de sustentação oral no momento processual oportuno.
- d) Requer que todas as intimações sejam feitas exclusivamente e em conjunto ao Drs. Kleber Medici da Costa Júnior – OAB/ES 23.485 e Mirella Gonçalves Auer – OAB/ES 24.810, sob pena de nulidade.

Destaco que o requerente é parte interessada no Processo TC nº 01827/2023-9, cuja sobredita matéria está sendo tratada.

Pois bem, o requerente apresenta em 08/03/2024, o presente requerimento, o que neste momento processual não é plausível, haja vista que a instrução processual findou-se e o mérito da questão foi analisado, conforme a Instrução Técnica



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Conclusiva nº 00019/2024-3 (peça 86 – Processo TC nº 01827/2023-9), cujo processo se encontra no Ministério Público de Contas.

Ademais, o § 2º do artigo 321, Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, preconiza que “Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento”, ou seja, por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado no presente expediente pelo senhor **Rodrigo Nogueira Brito**, por meio de seus patronos, pelas razões acima expendidas.

No entanto, **ALERTO** o requerente que poderá, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno deste Tribunal, quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade.

Publique-se esta decisão e remeta-se o presente expediente à Secretaria Geral das Sessões – SGS, no sentido de que comunique o senhor **Rodrigo Nogueira Brito**, por meio de seus procuradores, preferencialmente por e-mail, disponibilizando-lhe cópia desta decisão.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Por fim, remeta-se este expediente ao Centro de Documentação – CDOC para **arquivamento**, observando-se a tabela de temporalidade de documentos deste Egrégio Tribunal de Contas.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913